



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.880, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para priorizar as matrículas de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2201/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para priorizar as matrículas de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O acresce o § 4º no artigo 54 da Lei 8069 de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54

§ 4º As crianças e adolescentes com qualquer deficiência terão prioridade na matrícula, sobre as demais, em todas as instituições de ensino, desde creches até o ensino médio, que sejam mantidas ou subsidiadas pelo poder público.

I – Esta prioridade estende-se às matrículas efetuadas em local mais próximo da residência dos pais ou responsáveis, ou a escolha destes.

Art. 2º Acrescenta o § 1º no artigo 27 da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27

§ 1º As crianças e adolescentes com qualquer deficiência terão prioridade na matrícula, sobre as demais, em todas as instituições de ensino, desde creches até o ensino médio, que sejam mantidas ou subsidiadas pelo poder público,





I – Esta prioridade estende-se às matrículas efetuadas em local mais próximo da residência dos pais ou responsáveis, ou a escolha destes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O poder público tem a obrigação de facilitar o acesso a educação de todas as pessoas que necessitam, porém a necessidade de priorizar as crianças e adolescentes com deficiência, seja qual for, é medida de justiça com esta crianças e adolescente e mais ainda com os pais ou responsáveis.

A garantia da matrícula em instituição mantida pelo Estado em local que seja menos sacrificante para estas pessoas é um mínimo que podemos fazer para a garantia que terão a possibilidade de frequência regular nas instituições de ensino.

Facilitar o acesso ao sistema educacional, mais que uma obrigação, caracteriza um rompimento do Estado nas dificuldades apresentadas nas instituições de ensino para a matrícula de pessoas, crianças e adolescentes, com qualquer tipo de deficiência.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de agosto de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;
(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL****TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS****CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

FIM DO DOCUMENTO